

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 1989 (Apensado o Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais autônomos, pessoas jurídicas ou equiparadas e cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias de transporte público, quando o veículo for destinado ao transporte público de passageiros na modalidade de táxi.

A proposição estabelece tanto as condições à fruição do benefício, quanto as penalidades, em caso de descumprimento, atribuindo à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da concessão.

A justificativa do projeto de lei baseia-se na manutenção do emprego e da prestação dos serviços de transporte individual.

Desarquivada, por força de preceito regimental, em 1991, 1995 e 1999, a proposição em tela sofreu a apensação do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994, também de autoria do Deputado Max Rosenmann.

Com esta proposição, pretende o autor sanear “discriminação tributária”, ao permitir que motoristas profissionais e cooperativas de trabalho

estabelecidos após a data limite de 1º de julho de 1991, fixada pela Lei n.º 8.199, daquele ano, possam, em idênticas condições, usufruir da isenção dos veículos destinados ao transporte individual, na modalidade táxi.

Desarquivado em 1995, por requerimento de seu autor, o projeto em exame ganhou substitutivo e emenda do Relator.

Ambas as proposições supracitadas foram aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 1997, na forma de Substitutivo, que propõe a extensão do benefício aos representantes comerciais autônomos e aos oficiais de justiça, quando comprovada a necessidade de veículo para as atividades específicas.

Voto em separado, apresentado pelo Deputado Dilso Sperafico, alega inconstitucionalidade da proposição, por ferir alínea “b”, inc. II, do § 1º, do art.61 da Constituição Federal, bem como prejudicialidade da matéria, tendo em vista a vigência da Lei n.º 8.989, de 1995.

Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação em 1997 e 1999, as proposições não receberam emendas nos prazos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito, conforme dispõem os arts. 24, inc.I, 32, inc. IX, e 54, inc II, todos do Regimento Interno desta Casa.

As proposições em exame não contrariam os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor. No entanto, por atribuírem benefício de natureza tributária, submetem-se aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO em vigência no exercício.

O art. 63 da LDO para o exercício de 2002 (Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001) determina que o projeto de lei que conceda ou amplie incentivo

ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, que os projetos devam estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

O § 2º da LDO, entretanto, estipula que o Poder Executivo fornecerá, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia ou os subsídios técnicos para efetuar-la, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo.

Isto posto, e considerando-se a necessidade de sanear a adequação orçamentário-financeira das proposições em exame, diante das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se emenda que aproveita o exemplo adotado tanto pela Medida Provisória n.º 2.159, como pela Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concedem benefício fiscal de tributos federais, e regulamentam a forma de compensar a queda de receitas tributárias.

Com relação ao mérito das proposições em tela, cabe ressaltar que os dispositivos da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art.29 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pela Lei n.º 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que restaurou a vigência da primeira, a vigorar até 31 de dezembro de 2003, já contemplam a quase totalidade dos dispositivos propostos.

Assim, já se encontra contemplado na legislação tributária, por força dos dispositivos da Lei n.º 9.317, de 1996, art.29, a possibilidade de utilização do benefício por demais profissionais, que passaram a exercer a atividade após a data limite, então fixada em 1º de julho de 1991, tornando ineficaz as emendas saneadoras do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994.

Com referência ao Projeto de Lei n.º 3.890, de 1989, a ressalva de casos excepcionais de comprovada destruição completa do veículo durante o período de trabalho, circunstância que permitiria a aquisição de outro veículo durante a vigência da lei, cabe ressaltar que o texto ora em vigor é mais completo, conforme previsto em dispositivo da Lei n.º 8.989, de 1995, e alterações, quando aquela possibilidade aplica-se igualmente aos casos de furto ou roubo do

veículo, inviabilizando a atividade do motorista profissional autônomo. Nesta mesma linha, encontra-se a exigência de não poder alienar o veículo antes de 4(quatro) anos da data de aquisição a pessoa que não apresente as mesmas condições exigidas, porque a legislação vigente, de acordo com a Lei n.º 8.989, citada, estabelece a limitação em 3(três) anos, o que beneficia o adquirente e torna ineficaz o dispositivo proposto.

A extensão do benefício aos representantes comerciais e aos oficiais de justiça, que exercem externamente suas atividades profissionais, necessitando de veículo próprio para alcançar diferentes localidades, com rapidez e segurança, encontra suporte nos princípios da isonomia, que deve reger a tributação, porquanto, como ocorre com os taxistas, os veículos representam instrumentos de trabalho para estes indivíduos. Ademais, diferem do universo dos proprietários de veículos, uma vez que, por força de profissão, são obrigados a possuir e conservar devidamente os veículos. E, aqui, vale ressaltar a oneração extremamente elevada no Brasil dos veículos nacionais, tornando cabível o incentivo ora examinado, nas condições propostas.

À vista do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994, apenso, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.890, de 1989, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001

Deputado FETTER JUNIOR

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 1989**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 9.317, de 1996, e restaurada pela Lei n.º 10.182, de 2001, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 1º
.....

V – representantes comerciais autônomos, desde que comprovem a necessidade e o uso de veículo em suas atividades profissionais específicas;

VI – oficiais de justiça que sejam obrigados a cumprir suas funções em veículo próprio, desde que comprovadamente os utilizem em suas atividades específicas.(NR)”

Art. 2º . Fica incluído o art. 7º-A no texto da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A . A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida nos incisos

V e VI do art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º .Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º .O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.(NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator